

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 44-A.

PROTOCOLO: 1584

DATA ENTRADA: 24 de março de 2026

PROJETO DE LEI: 10.384

AUTORIA: Raminho Xavier

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais de qualquer natureza no leito, margens e áreas adjacentes do Rio Ipojuca, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Desfavorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.384/2026 de autoria do Vereador Raminho Xavier**. O projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a proibição do descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais de qualquer natureza no leito, margens e áreas adjacentes do Rio Ipojuca, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências. O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 8 (oito) artigos, devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Caruaru, a proibição expressa do descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos no leito, margens e áreas adjacentes do Rio Ipojuca, visando à proteção ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população.

A realidade enfrentada pelas comunidades ribeirinhas evidencia um cenário preocupante, marcado pelo acúmulo de entulhos, lixo e vegetação desordenada, fatores que contribuem diretamente para o estreitamento do leito do rio, aumento da proliferação de insetos e animais peçonhentos, além da intensificação dos riscos de enchentes em períodos chuvosos.

Tais circunstâncias ocasionam prejuízos materiais e colocam em risco a saúde e a segurança da população residente nessas áreas, especialmente diante da recorrente invasão de resíduos e pragas nas residências, agravando problemas sanitários e ambientais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, os arts. 23 e 30 da Carta Magna conferem ao Município competência para atuar na proteção ambiental e na organização dos serviços públicos de interesse local.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Caruaru, em seu art. 159, estabelece que o Município deve assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



Embora já existam normas gerais sobre resíduos sólidos no Município, verifica-se a ausência de previsão específica quanto à vedação expressa do descarte em corpos hídricos urbanos, como o Rio Ipojuca, o que justifica a presente iniciativa legislativa como medida complementar e necessária.

Diante desse cenário, a proposta busca não apenas coibir práticas irregulares, mas também promover a conscientização da população e fortalecer a atuação do Poder Público na preservação ambiental, contribuindo para a redução de riscos, melhoria das condições sanitárias e valorização do espaço urbano.

Dessa forma, trata-se de medida de relevante interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, 19 de março de 2026.

Vereador
Raminho
Xavier

Assinado de forma
digital por Vereador
Raminho Xavier
Dados: 2026.03.23
11:05:52 -03'00'

VEREADOR RAMINHO XAVIER - AUTOR

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional**.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica

legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, **sob o enfoque da técnica legislativa material**, verifica-se vício relevante que compromete a regularidade da proposição. Consoante levantamento no Ementário da Legislação Municipal, **já se encontra em vigor a Lei Complementar nº 85/2021**, que “*Reestrutura o Código de Posturas do município de Caruaru e dá outras providências*”, que aduz o seguinte em seu Art. 43:

Art. 43. É proibido depositar resíduos sólidos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podas, resíduos de limpeza de fossas sépticas, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras, nas calçadas ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em áreas de preservação, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões.

Observe que a lei complementar em vigência já proíbe o descarte nos locais que especifica e que, coincidentemente, são os mesmos que o projeto pretende proteger, segue o texto do Art. 1º da proposta em estudo:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Caruaru, o descarte, depósito ou lançamento de resíduos sólidos, entulhos, restos de construção civil, lixo doméstico ou quaisquer materiais no leito, margens e áreas adjacentes do Rio Ipojuca, bem como em seus afluentes, córregos e canais urbanos e rurais.

Nesse contexto, a apresentação de novo projeto de lei com o mesmo núcleo temático configura **duplicidade normativa**, em desacordo com o disposto no **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando se tratar de norma complementar ou de alteração expressa da legislação vigente.

Assim, do ponto de vista da técnica legislativa adequada, eventual pretensão de ampliar, detalhar ou atualizar as ações relacionadas ao “descarte de materiais ou entulhos em cursos d’água” deveria ser veiculada por meio de projeto de alteração da Lei Complementar nº 85/2021, utilizando-se a técnica legislativa própria (NR), e não pela instituição de uma nova lei autônoma sobre matéria já regulamentada.

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, embora apresente correção redacional e itens formais em sentido estrito, o projeto **não atende integralmente aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998**, o que constitui óbice à sua regular tramitação.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Como se trata de um parecer opinativo é não vinculante, para fins da via eleita, verifica-se que é necessária menção explícita para fins de alteração de legislação existente, situação jurídica que não se encontra na proposta.

Deste modo, muito embora se tenha a veiculação por “projeto de lei”, a menção explícita da alteração não está presente, fato que impele a proposição à ilegalidade.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Diante da atecnia encontrada, a Consultoria Jurídica Legislativa deixou em aberto a análise da competência constitucional.

6. DA INICIATIVA.

Conforme já predito, considerando os termos da Lei Complementar nº 95/98, a Consultoria Jurídica Legislativa considera o projeto ilegal pelos fatos e fundamentos supracitados.

7. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, não vislumbrou a possibilidade de apresentação de emendas capazes de sanar os vícios identificados, uma vez que as inconsistências de ordem formal comprometem a regularidade da iniciativa.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de **peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva**, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, **caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

9.1 - Do Ponto de vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.384/2026 apresenta óbice intransponível de técnica legislativa material, configurando duplicidade normativa. Verificou-se que a matéria objeto da proposição (proibição e proteção de descartes em cursos d'água) já se encontra devidamente regulamentada no ordenamento jurídico local pela Lei Complementar nº 85/2021.

A propositura de nova lei autônoma para disciplinar assunto já regido por norma vigente afronta diretamente o Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que veda a existência de mais de uma lei sobre o mesmo tema. Diferente de casos onde o vício é sanável por emendas, a presente atecnia exigiria a alteração da própria natureza da via eleita (de lei autônoma para lei alteradora), o que impede o prosseguimento da matéria em sua forma atual.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela ilegalidade do projeto, exarando parecer **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não-vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que

representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de abril de 2026.



44-A

DR. ANDERSON MELO

OAB/PE: 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra Edilma Alves	Assinado por: Dra Edilma Alves Cordeiro Data: 2026-09-23 11:21:51 AM
---------------------------------	--

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**LETÍCIA KARINE ALVES
MAGALHÃES**

Estagiária de Direito - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo